



Agenda 2030- Desenvolvimento Sustentável  
Gestão 2021 à 2024

**LEI Nº 823/2022**  
**DE 21 DE FEVEREIRO DE 2022**

**“DISPÕE SOBRE A REGULAMENTAÇÃO DE CRITÉRIOS PARA CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS EVENTUAIS NO ÂMBITO DA POLÍTICA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE FLORÍNEA, REVOGA A LEI MUNICIPAL Nº 642/2018 E DÁ PROVIDÊNCIAS CORRELATAS.”**

**PAULO EDUARDO PINTO**, Prefeito Municipal de Florínea, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

**FAZ SABER** que a Câmara Municipal aprova e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

**Artigo 1º** - Os benefícios eventuais, direito garantido pela Lei Federal nº 8.742/93, em seu artigo 22, constituem-se como provisões suplementares e provisórias, prestadas aos cidadãos e às famílias residentes neste Município de Florínea/SP, em virtude de:

- I – Nascimento;
- II – Morte;
- III - Situações de vulnerabilidade temporária; e
- IV - Calamidade pública.

**Artigo 2º** - O benefício eventual deve atender, no âmbito do SUAS, aos seguintes princípios:

- I - Integração à rede de serviços sócio assistenciais, com vistas ao atendimento das necessidades humanas básicas;
- II - Constituição de provisão certa para enfrentar com agilidade e presteza eventos incertos;

**PREFEITURA MUNICIPAL DE FLORÍNEA**

CNPJ 44.493.575/0001-69

Rua Livino Cardoso de Oliveira, 699 - CEP 19.870-000 - Florínea/SP

Tel.: 18 3377-0620 - E-mail: prefeitura@florinea.sp.gov.br

III - proibição de subordinação a contribuições prévias e de vinculação a contrapartidas, salvo a participação em cursos, grupos de apoio e colaboração eventual em instituições de ensino do Município;

IV - Adoção de critérios de elegibilidade em consonância com a Política Nacional de Assistência Social - PNAS;

V - Garantia de qualidade e prontidão de respostas aos usuários, bem como de espaços para manifestação e defesa de seus direitos;

VI - Garantia de igualdade de condições no acesso às informações e à fruição do benefício eventual;

VII - Afirmação dos benefícios eventuais como direito relativo à cidadania;

VIII - Ampla divulgação dos critérios para a sua concessão; e

IX - Desvinculação de comprovações complexas e vexatórias de pobreza, que estigmatizam os benefícios, os beneficiários e a política de assistência social.

**Artigo 3º** - As provisões relativas a programas, projetos, serviços e benefícios diretamente vinculados ao campo da saúde, educação e das demais políticas setoriais não se incluem na modalidade de benefícios eventuais da assistência social.

### **Dos Requisitos e Procedimentos**

#### **Dos Beneficiários**

**Artigo 4º** - O Benefício Eventual destina-se as famílias com renda mensal per capita mensal de ½ (meio) salário mínimo vigente e com impossibilidades de arcar por conta própria, com o enfrentamento de contingências sociais que provoquem riscos e fragiliza a manutenção da unidade familiar, a sobrevivência de seus membros ou a manutenção da pessoa.

**Parágrafo único.** Para fazer jus ao benefício, a família ou pessoa beneficiada, deverá ser cadastrada no Programa Cadastro Único.

**Artigo 5º** - Nas situações de vulnerabilidade temporária, será dada prioridade à criança, à gestante, à nutriz, ao adolescente, à pessoa com deficiência, ao idoso, à família e aos casos de calamidade pública.

**Parágrafo único.** O Plano de Concessão de Benefícios Eventuais tem por objetivo assegurar a vinculação dos benefícios com os serviços, programas e projetos sócio assistenciais, com a rede de serviços das outras políticas públicas e com o sistema de garantia de direitos.

#### Do Cadastramento

**Artigo 6º** - As pessoas físicas, passíveis de serem consideradas beneficiárias da presente Lei, são aquelas cadastradas no Secretaria Municipal do Bem Estar Social, em situação de vulnerabilidade social, que satisfizerem os requisitos impostos pela norma.

§ 1º - Para fins de destinação dos benefícios, é obrigatório que o pleiteante se submeta ao cadastramento e avaliação socioeconômico, de acordo com o mínimo de informações contidas no formulário próprio a ser definido pelo Órgão Gestor da Secretaria Municipal do Bem Estar Social, com parecer do(a) Assistente Social que compõe a equipe de referência dos programas sociais – CRAS e a do Órgão Gestor.

§ 2º - O estudo de que trata o § 1º deste artigo, poderá ser dispensado em caso de o indivíduo e/ou sua família serem acompanhados pelas equipes de referências do SUAS, em âmbito municipal, especificamente junto aos serviços sócio assistenciais ofertados no Centro de Referência de Assistência Social – CRAS, com encaminhamento para Órgão Gestor, seguido da elaboração do parecer técnico da situação socioeconômico familiar fornecido pelo profissional do serviço social.

§ 3º - Nos casos em que as famílias não se enquadrarem no critério de renda mensal per capita familiar, é obrigatório o parecer conjunto de uma Assistente Social para a concessão de benefício eventual, ratificada pelo Órgão Gestor do Secretaria Municipal do Bem Estar Social;

§ 4º - Os benefícios eventuais poderão ser concedidos cumulativamente, porém não consecutivamente.

**Artigo 7º** - É o órgão gestor do Secretaria Municipal do Bem Estar Social, responsável pelo cadastramento das pessoas em vulnerabilidade social para o recebimento de benefícios oriundos de programas de outros entes federativos.



**Parágrafo único** - O Município pode se utilizar, subsidiariamente, de cadastros afins do Governo Federal e Estadual, quando estes disporem de informações atinentes ao Município.

### Do Requerimento

**Artigo 8º** - Além do cadastramento a que se refere à seção anterior, a destinação de recursos para cobrir necessidade de pessoas físicas, ficará condicionada ao requerimento pelo pretendo beneficiário.

§ 1º - O preenchimento do formulário de requerimento é obrigatório, devendo sempre indicar em qual hipótese estabelecida nesta Lei se enquadra o requerimento, isto é, o pleiteante deverá indicar o benefício a que pretende fazer jus.

§ 2º - O estudo poderá ser dispensado em caso de o indivíduo e/ou sua família já serem acompanhados pelas equipes de referências do SUAS, em âmbito municipal, especificamente junto aos serviços sócio assistenciais ofertados no Centro de Referência de Assistência Social – CRAS, com encaminhamento para Órgão Gestor, seguido da elaboração do parecer técnico da situação socioeconômico familiar fornecido pelo profissional do serviço social.

§ 3º - Nos casos em que as famílias não se enquadrarem no critério de renda mensal per capita familiar, é obrigatório o parecer conjunto de uma Assistente Social para a concessão do benefício eventual, ratificada pela Secretária Municipal do Bem Estar Social (Órgão Gestor), necessitando para tanto, que referido benefício esteja previsto em norma própria ou projeto próprio da municipalidade de Florínea.

§ 4º - No caso de não se ter previsão, deverá ser também devidamente justificada pelas pessoas citadas no parágrafo anterior, a necessidade da concessão.

**Artigo 9º** - O requerimento deverá ser protocolado na Secretaria Municipal do Bem Estar Social, em numeração sequencial e cronológica.

§ 1º - Caberá ao Órgão Gestor Municipal da Assistência Social, analisar o requerimento, emitindo parecer sobre a viabilidade e possibilidade de execução da solicitação.

§ 2º - Em caso de viabilidade do pedido, atestado por um Assistente Social, o requerimento será colocado em ordem cronológica para a respectiva execução, respeitando-se a numeração dos protocolos e emissão dos pareceres.

§ 3º - A ordem cronológica de execução dos requerimentos poderá deixar de prevalecer, em caso, do parecer firmado por uma Assistente Social e de despacho fundamentado pelo Secretária Municipal do Bem Estar Social, constatando alguma justificativa ou motivo de urgência ou situação em que a postergação do benefício possa colocar em risco a família ou pessoa beneficiada.

§ 4º - Em não havendo uma Assistente Social efetiva em exercício no Município, os contratados por outro regime poderão firmar os pareceres de que trata esta Lei.

§ 5º - Os benefícios eventuais serão concedidos mediante a comprovação das necessidades para a concessão do benefício eventual, respeitando a dignidade do cidadão, a sua autonomia e o direito aos benefícios e serviços de qualidade, vedando-se qualquer comprovação vexatória de necessidade.

§ 6º - Deve ser assegurado o acompanhamento da família ou indivíduo em situação de vulnerabilidade social conforme o estabelecido no SUAS, em serviço constante da Tipificação Nacional de Serviços sócio assistenciais e indicada outras provisões que auxiliem as famílias no enfrentamento das situações de vulnerabilidade.

**Artigo 10º** - Os Benefícios Eventuais, por constituir-se em uma prestação temporária, poderão ser concedidos:

I - Uma única vez por pessoa, dentro de um período mínimo de 12 meses, para os benefícios eventuais de documentação civil e fotografias;

II - Até seis meses por família, dentro do período mínimo de 12 meses, para os benefícios eventuais para situações de vulnerabilidade temporária;

III - Até 12 meses, prorrogados por até igual período, perfazendo o total de até 24 meses, após avaliação e justificativa técnica, para o benefício eventual de auxílio moradia.

§ 1º - Como condição para o deferimento de benefício eventual, os Assistentes Sociais poderão determinar a inserção da pessoa ou de integrantes da família em projetos específicos de qualificação profissional e frequência nos programas e projetos propostos pela Política de Assistência Social (CRAS), para grupos previamente definidos, com comprovação de frequência pelo profissional que está acompanhando o indivíduo ou família.

§ 2º - Havendo situações de risco envolvendo crianças e/ou adolescentes, os Assistentes Sociais deverão diligenciar junto ao Conselho Tutelar, para que este, de forma colegiada, imponha as medidas previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente, tanto para os pais, representantes legais, tutores ou guardiães, quanto para às crianças e adolescentes.

§ 3º - Secretaria Municipal do Bem Estar Social, em conjunto com as demais políticas públicas do município, criarão Programas com objetivo de inserir os pais, responsáveis legais, tutores ou guardiães de crianças e/ou adolescentes em situação de risco, tendo como parceiros os conselheiros tutelares.

### Das Modalidades de Benefícios Eventuais

**Artigo 11º** - São consideradas modalidades de benefícios eventuais:

- I - o Auxílio-Natalidade;
- II - o Auxílio-Funeral;
- III - os Auxílios para situações de vulnerabilidade temporária;
- IV - o Auxílio para emissão de documentação civil;
- V - o Auxílio-Moradia;
- VI - o Auxílio-Transporte;
- VII - o Auxílio para situação de emergência e estado de Calamidade Pública.

### Do Auxílio-Natalidade

**Artigo 12º** - O Benefício Eventual na forma de Auxílio-Natalidade constitui-se em uma prestação temporária, não contributiva da assistência social, consubstanciado pelo fornecimento de bens de consumo, para reduzir vulnerabilidade provocada por nascimento de membro da família.

**Artigo 13º** - O auxílio-natalidade é destinado à família e deverá alcançar, preferencialmente:

- I - Atenções necessárias ao nascituro;
- II - Apoio a mãe nos casos de natimorto e morte do recém-nascido; e
- III - apoio à família no caso de morte da mãe.

§ 1º - O auxílio-natalidade será concedido por meio de bens de consumo. Será integrado pelo enxoval do recém-nascido e da mãe, incluindo itens de vestuário e de higiene, observadas as condições de qualidade que garantam a dignidade e o respeito à família beneficiária.

§ 2º - As despesas relativas aos receptivos bens de consumo para o auxílio-natalidade, não poderá ultrapassar 02 (dois) salários mínimos nacionais vigente a época.

§ 3º - O auxílio poderá ser solicitado a partir do 7º mês de gestação até 30 dias após o nascimento e deverá ser atendido até 30 (trinta) dias.

§ 4º - Para requerimento de acesso ao benefício de Auxílio-Natalidade, a gestante deverá:

I - Comprovar atendimento de pré-natal por meio da carteira de acompanhamento no Secretaria Municipal de Saúde de Florínea/SP ou registro de nascimento ou declaração de estabelecimento hospitalar que foi atendida a mãe e a criança no nascimento;

III - Documentos pessoais (RG e CPF), comprovante de renda e comprovante de residência atualizado do solicitante ou na inviabilidade deste último, declaração firmada por quem esteja o imóvel;

IV - Comprovar residência do beneficiário de no mínimo 12 (doze) meses no Município de Florínea/SP, imediatamente anteriores ao nascimento;

V - Participar de programa específico desenvolvido pela municipalidade local, devendo, em caso de negativa, esta ser devidamente fundamentada pela requerente e atestada pela respectiva Secretaria de Bem Estar Social.

§ 5º - Em caso de gestação múltipla, será concedido um auxílio-natalidade por criança.

#### Do Auxílio-Funeral

**Artigo 14º** - O benefício eventual na forma de Auxílio-Funeral constitui-se de uma prestação temporária, não contributiva da assistência social, concedida por meio de bens e serviços, para reduzir vulnerabilidade provocada por morte de membro da família, visando ao atendimento prioritário de:

I - Despesas de urna funerária e de velório:

a) Preparação simples do corpo;

b) Urna mortuária, de acordo com o ofertado pelo processo de compra vigente da

Gestão Municipal;

c) Translado funerário no âmbito do Estado de São Paulo, tendo como destino o Município de Florínea, constituindo-se como exceção o translado oriundo de outros Estados, sendo que para estes casos, o paciente falecido deverá ter sido atendido pelo SUS e tenha sido encaminhado pela Secretaria Municipal de Higiene e Saúde do Município de Florínea; e

d) Uso das dependências do velório municipal.

II - Necessidades urgentes da família para enfrentar os riscos e vulnerabilidade temporária advindas da morte de seus provedores ou membros.

III- Caso conste no Óbito que o falecido deixou bens a serem inventariados, não se concede, salvo previsão expressa no parágrafo 3º do artigo 8º da presente lei.

§ 1º - O auxílio requerido em caso de morte, deverá ser de pronto atendimento, diretamente ou indiretamente pelo Órgão Gestor.

§ 2º - Para requerimento e acesso ao benefício de Auxílio-Funeral, o requerente deverá apresentar a seguinte documentação:

I – Declaração ou atestado de óbito;

II - Documentos pessoais (RG e CPF) e comprovantes de residência atualizado do solicitante;

III - Comprovar a residência da pessoa falecida no Município de Florínea/SP imediatamente anterior ao óbito, com exceção os casos de pessoas em situação de rua.

§ 3º - Após a concessão do benefício pela equipe da Secretaria Municipal do Bem Estar Social, será realizado o estudo social para verificação e comprovação das vulnerabilidades e dos critérios para o seu acesso. Não sendo comprovada, implicará na devolução ao erário público dos gastos gerados.

§ 4 - O valor do benefício será definido por meio de parecer do Assistente Social, com autorização da Secretaria Municipal do Bem Estar Social, de acordo com a disponibilidade financeira e orçamentária do Município.

**Artigo 15º** - O auxílio-funeral poderá ser concedido de imediato caso a pessoa falecida esteja cadastrada nos termos do parágrafo 2º do artigo 8º desta Lei.

**Artigo 16º** - Quando se tratar de usuário da Política de Assistência Social que estiver com os vínculos familiares rompidos, em situação de abandono ou morador de rua, a Secretaria Municipal do Bem Estar Social se responsabilizará pelas providências decorrentes do funeral.

### Dos Auxílios para situações de Vulnerabilidade Temporária

**Artigo 17°** - A situação de vulnerabilidade temporária caracteriza-se pelo advento de riscos e perdas e danos à integridade pessoal e familiar, assim entendidos:

- I - Riscos: ameaça de sérios padecimentos;
- II - Perdas: privação de bens e de segurança material;
- III - Danos: agravos sociais e ofensas.

**Parágrafo único** - Os riscos, perdas e os danos podem decorrer:

I - Da falta de:

a) Acesso a condições e meios para suprir a manutenção social cotidiana do solicitante e de sua família, principalmente alimentação, despesas de moradia, vestuário e material de higiene;

b) Documentação civil;

c) Domicílio.

II - Da situação de abandono ou da impossibilidade de garantir moradia aos filhos;

III - Da perda circunstancial decorrente da ruptura de vínculos familiares, da presença física ou psicológica ou de situações de ameaça à vida;

IV - De desastres e de calamidade pública;

V - De outras situações sociais que comprometam a sobrevivência.

**Artigo 18°** - A efetividade e o aproveitamento dos Benefícios Eventuais em Situação de Vulnerabilidade Temporária dependerão do apoio e do desenvolvimento conjunto das demais políticas públicas de atendimento à população, bem como do empenho das próprias famílias beneficiárias, que deverão envidar esforços em prol do crescimento individual e social de seus membros, favorecendo o processo de construção da cidadania.

### Manutenção Cotidiana da Família

**Artigo 19º** - Os Benefícios Eventuais destinados às famílias ou pessoas em situação de risco ou de vulnerabilidade social temporária que visam à manutenção cotidiana dos seus membros, abrangerão o necessário para alimentação, cuidados pessoais e condições mínimas de sobrevivência digna.

**Artigo 20º** - São considerados Benefícios Eventuais que visam à manutenção cotidiana da família, a doação, fornecimento e pagamento de:

I – Doação de cesta básica com valor de 10% (dez por cento) do salário mínimo vigente;

II – Doação de cesta de Horti Frut com valor de 6% (seis por cento) do salário mínimo vigente;

IV – Doação de gás de cozinha, necessário a manutenção da família; e

V - Pagamento de contas de energia elétrica e água da respectiva residência.

**Parágrafo Único:** Nos incisos I e II, os valores dos produtos inclusos poderão oscilar um mínimo percentual para mais ou para menos no valor final da cesta.

**Artigo 21º** - O beneficiário, destinatário dos benefícios citados no artigo anterior, deverá estar residindo no mínimo há 02 (dois) meses no município e ter renda per capita da família igual ou inferior a  $\frac{1}{2}$  (meio) salário mínimo mensal.

§ 1º - A gestante em situação de vulnerabilidade, obrigatoriamente pelo mínimo de 06 (seis) meses de vida do bebê, receberá as cestas básicas citadas nos incisos I e II do artigo anterior.

§ 2º - Também receberá os benefícios do artigo 20º, a família com integrante frequentando o CAPS, bem como este, ocasião em que o benefício será repassado ao CAPS, com a apresentação do relatório de frequência atualizado.

§ 3º - A concessão das cestas a que alude os incisos I e II do artigo anterior, dar-se-á após a visita "in loco" à família pela assistente social do município, com a consequente emissão do relatório social.

§ 4º - Os jovens e adolescentes menores de 18 anos, de famílias beneficiadas com cestas básicas, serão encaminhados para matricular-se em escolas caso não tenham concluído o ensino médio e/ou fundamental.

**Artigo 22°** - São causas de suspensão da concessão do benefício da cesta básica:

- I - A recusa à participação de programas e oficinas;
- II - A negativa de acompanhamento da família pela equipe de referência do CRAS;
- III - A ausência reiterada ou o abandono das atividades propostas para o atendimento sócio assistencial dos indivíduos;
- IV - O abandono ou frequência escolar inferior a 75% (setenta e cinco por cento) por menores de 18 anos acarretará a suspensão da concessão do benefício de cesta básica, que somente se restabelecerá mediante avaliação do caso por Assistente Social e comprovação do retorno à escola municipal e/ou estadual.

**Artigo 23°** - O Benefício Eventual destinado a cuidados pessoais visa a garantir condições mínimas de vestuário e higiene para gestantes, nutrizes, crianças, adolescentes, idosos, pessoas com deficiência, pessoas em estado de vulnerabilidade social e pessoas em situação de rua.

§ 1º - Os itens de vestuário poderão ser angariados por meio de campanhas de arrecadação de roupas realizadas junto à comunidade, coordenadas pelo Fundo Social de Solidariedade.

§ 2º - A concessão deste benefício não afasta a possibilidade de o Município realizar campanhas sazonais de arrecadação e distribuição de roupas, especialmente no início do período do inverno, para um público mais amplo que o definido no caput deste artigo.

#### **Do Auxílio para emissão de Documentação Civil**

**Artigo 24°** - O Benefício Eventual na forma de Documentação Civil tem por objetivo oportunizar a regularização da situação civil para emissão de documentos e de segunda via, restrito aos seguintes casos:

- I - Fotos 3x4 para documentos;
- II - 2ª Via de certidão de casamento;
- III - 1ª e 2ª vias de certidão de nascimento;
- IV - RG;
- V - CPF;
- VI - Certidão de óbito.

§ 1º - A pessoa que solicitar o auxílio para emissão de documentação civil deverá cumprir os requisitos previstos no art. 5º e seguintes deste Decreto.

§ 2º - Aquisição do documento será efetuada através de uma declaração que é beneficiada pelas políticas públicas da Assistência Social, e emitida pela Assistente Social diretamente para o respectivo cartório ou empresa de fotografia.

§ 3º - O presente benefício somente poderá ser pleiteado para emissão de documentos dentro do território nacional.

#### Do Auxílio-Moradia

**Artigo 25º** - Constitui Benefício Eventual as provisões de acesso ou melhoria destinadas à moradia de indivíduos e famílias em situação de risco ou de vulnerabilidade social, capazes de atender as necessidades vitais básicas do ser humano, nas seguintes modalidades:

I - aluguel social, para custeio da locação de imóvel que lhes sirva de residência, por tempo determinado e não superior a 12 (doze) meses, podendo ser renovado por até igual período, totalizando 24 (vinte e quatro) meses;

II - doação de material de construção, para melhoria das condições físicas do imóvel que serve de residência à família em caso de vulnerabilidade social;

III - diária em pensão ou hotel, nos casos de retirada imediata da residência; e

IV - cessão de uso a título de gratuito de imóvel destinado a fins residenciais, de propriedade e/ou titularidade e/ou posse da municipalidade, à família em situação de vulnerabilidade social, devidamente atestado pela Secretaria de Bem Estar Social e Assistente Social do Município, sendo que para este caso, a cessão será por tempo indeterminado, enquanto perdurar o estado de vulnerabilidade.

**Artigo 26º** - O Benefício Eventual de Aluguel Social será destinado prioritariamente às seguintes famílias em situação de calamidade pública ou de vulnerabilidade social:

I - Preferencialmente, tenham nas suas composições, gestantes, nutrizes, crianças e adolescentes, idosos e/ou pessoas com deficiência;

II - Estejam residindo em áreas de risco, de restrições à urbanização ou de trechos sujeitos a controle especial em função de ameaça de desastres naturais;

III - Tenham a moradia interditada por ordem da Defesa Civil; e

IV - Estejam em situação de moradia de rua (sem teto).

§ 1º - O auxílio-moradia somente será concedido para pessoas em extrema pobreza, situação está atestada por avaliação social firmada por assistente social do município e parecer concessivo da Secretária de Bem Estar Social do Município.

§ 2º - O valor mensal máximo do auxílio-moradia, quando dispensado em pecúnia, será de 50% (cinquenta por cento) do salário mínimo nacional vigente a época de cada pagamento, devendo ser utilizado para pagamento de aluguel de imóvel com apresentação de documento comprobatório desta utilização, através do contrato de aluguel.

§ 3º - O Município efetuará o depósito direto do auxílio-moradia ao proprietário do imóvel, cumprindo as formalidades legais.

§ 4º - Secretaria Municipal do Bem Estar Social, não será responsável por qualquer ônus financeiro, legal ou contratual em relação ao locador, em caso de locação pelo próprio beneficiário, incluindo eventual interrupção do pagamento do benefício.

**Artigo 27º** - O benefício eventual da diária será concedido, prioritariamente, nos casos necessários de saída do lar para proteção imediata a vida e a integridade física em situações de tortura, maus tratos, violência física, violência psicológica, vítima ou suspeita de abuso sexual, contra a mulher, idoso, criança ou incapaz, seguido de Boletim de ocorrência policial.

§ 1º - O valor máximo do benefício será realizado diretamente ao proprietário da acomodação.

**Artigo 28º** - Os indivíduos e famílias que forem beneficiados com o Aluguel Social e não tiverem solução de moradia no prazo máximo da concessão do benefício, poderão ter, excepcionalmente, prorrogado o prazo definido nesta lei, devendo ser incluídos em programas e projeto de habitação de interesse social desenvolvidos pelos órgãos públicos.

**Artigo 29º** - É vedada a concessão do benefício eventual de auxílio-moradia a mais de um membro da mesma família, concomitantemente, considerados aqueles cujo parentesco é até o terceiro grau.

**Artigo 30º** - É vedada a concessão do benefício eventual de auxílio-moradia a família ou indivíduos proprietários de imóveis no Município de Florínea, ou qualquer outro local, considerados aqueles cujo parentesco é até o terceiro grau.

**Parágrafo Único** - A doação de materiais de construção em caso de calamidade pública, cujo benefício, que for necessário conforme avaliação social, com parecer, será concedida apenas uma vez, não podendo ser renovado pelo prazo de dois anos.

**Artigo 31º** - A recusa à participação de programas e oficinas, assim como a negativa de acompanhamento da família pela equipe de referência dos CRAS e/ou Órgão Gestor, a ausência reiterada ou o abandono das atividades propostas para o atendimento sócio assistencial dos indivíduos, acarretará a suspensão da concessão do benefício, que só será restabelecido mediante avaliação do caso por profissional do serviço social.

**Artigo 32º** - A concessão do Benefício do auxílio-moradia cessará, no caso da pessoa e ou família:

- I - deixar de atender, a qualquer tempo, aos critérios estabelecidos para concessão do benefício pela equipe e profissionais do Secretaria Municipal do Bem Estar Social;
- II - deixar de se enquadrar nos requisitos previstos no art. 5º e seguintes desta Lei;
- III - sublocar o imóvel objeto do benefício.

#### Do Auxílio-Transporte

**Artigo 33º** - O Benefício Eventual de transporte consistirá no fornecimento de passagens para locomoção intermunicipal e interestadual, ou por meio de disponibilização de veículo da frota municipal conduzido por servidor municipal, para o indivíduo que, além de satisfazer os critérios previstos no artigo 5º desta Lei, esteja impossibilitado de se deslocar por uma das seguintes situações:

I - atendimento de população em trânsito, que se encontra em situação de rua e deseja retornar à localidade de origem será fornecida a passagem rodoviária dentro do estado;

II - Visitas a familiares internados ou abrigados com parentesco de 1º grau, em hospitais, estabelecimentos de instituições de longa permanência para idosos, estabelecimentos de acolhimento, instituições de privação de liberdade ou em cumprimento de medidas socioeducativas restritivas de liberdade fora do Município; mediante a apresentação de declaração ou atestado médico que comprove permanência;

III- Transporte para funeral de familiares em outros municípios dentro do Estado de São Paulo, visando a permissão de uma quilometragem de até 250 KM de distância;

IV – Transporte para perícia da previdência social;

V – Despesas da viagem em geral referente aos citados nos itens anteriores (II, III e IV), decorreram de adiantamento ao servidor público conforme a lei vigente do município; e

VI – Despesas com mudanças da pessoa ou família que comprovadamente estiver em situação de vulnerabilidade social e necessitem proceder com o destino a outro município, sendo neste caso, permitido apenas dentro do Estado de São Paulo e mediante relatório de um Assistente Social do município.

**Parágrafo único** - Os Benefícios Eventuais de transporte intermunicipal e interestadual previstos nos incisos I, II e III do caput, serão limitados a 01 (uma) ocorrência por beneficiário, durante o período de 30 (trinta) dias, salvo em situações excepcionais, devidamente motivadas e atestadas por um Assistente Social que justifique a concessão do auxílio-transporte por mais de uma vez dentro do período.

#### Da Situação de Emergência e Estado de Calamidade Pública

**Artigo 34º** - O benefício eventual em situação de emergência ou calamidade pública é uma provisão suplementar e provisória da assistência social, prestada para suprir necessidades do indivíduo ou da família na eventualidade das condições referidas no artigo anterior e desde que tenham sido devidamente decretadas pelo Poder Executivo Municipal, com vistas a assegurar a sobrevivência e a reconstrução da autonomia.

**Parágrafo único** - Para fins desta Lei, entende-se por situação de emergência ou calamidade:

I - desastre: resultado de eventos adversos, naturais ou provocado pelo homem sobre um ecossistema vulnerável, causando danos humanos, materiais ou ambientais e consequentes prejuízos econômicos e sociais;

II - situação de emergência: situação anormal, provocada por desastres, causando danos e prejuízos que impliquem o comprometimento parcial da capacidade de resposta do poder público do Município;

**Artigo 35º** - É condição para o recebimento do benefício eventual em situação de emergência ou de calamidade pública que o indivíduo ou a família, além de satisfazer os critérios do artigo 5º desta Lei, que tenha sido incluído entre os atingidos, a partir do laudo emitido pela Defesa Civil Municipal e o Engenheiro Civil do quadro de servidores municipais.

**Artigo 36°** - O benefício eventual previsto em situação de emergência ou de calamidade pública poderá ser concedido a família em bens materiais, para propiciar condições dignas e cidadania aos atingidos, dentre outros itens:

I - Fornecimento de água potável;

II - a provisão e os meios de preparação de alimentos;

III - o suprimento de material de:

a) abrigo;

b) vestuário;

c) limpeza;

d) higiene pessoal.

IV - transporte de atingidos para locais seguros;

V - demolição de edificações com estruturas comprometidas;

VI - remoção de entulhos e escombros;

VII - recuperação de unidades habitacionais atingidas, com o fornecimento de material e mão de obra.

#### **Das Competências do Conselho Municipal de Assistência Social:**

**Artigo 37°** - Compete ao Conselho Municipal de Assistência Social:

I - Acompanhar e avaliar a concessão dos benefícios eventuais;

II - Acompanhar, avaliar e fiscalizar a utilização dos recursos do Fundo Municipal de Assistência Social para este fim;

III - Apreciar os estudos de demanda, revisão dos tipos de benefícios eventuais concedidos, revisão de valores e reformular sua regulamentação com base nos dados e ou propostas do Secretaria Municipal do Bem Estar Social ou em razão de regulamentação federal ou estadual.

#### **Das Disposições Finais**

**Artigo 38°** - A Secretaria Municipal do Bem Estar Social, fará a cada ano, a avaliação das Concessões dos Benefícios Eventuais, especificando o acompanhamento e monitoramento das famílias beneficiadas, e apresentará ao Conselho Municipal de Assistência Social para aprovação.

**Artigo 39º** - Nas situações de calamidade pública, quando o número de beneficiados for superior à média dos benefícios concedidos nos últimos 6 meses, no auxílio moradia, deverá o item de despesa do Fundo Municipal de Assistência Social ser suplementado, pelo valor e período previsto, de forma a não prejudicar o direito das demais famílias e pessoas conforme a presente resolução.

**Artigo 40º** - As despesas decorrentes da presente Lei, correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, previamente e já consignadas no orçamento vigente (Unidade Orçamentária "Fundo Municipal de Assistência Social"), podendo serem suplementadas se necessário, devendo ainda constar nos orçamentos futuros.

**Artigo 41º** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário, em especial a Lei Municipal nº 642/2018.

Prefeitura Municipal de Florínea/SP, 21 de fevereiro de 2022.



Paulo Eduardo Pinto  
**PREFEITO MUNICIPAL**

Registrado e publicado no local de costume, na data supra.



Alexandre Messias Bezerra  
**SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO**